



LEI Nº 2.703

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989
Publicado no Diário Oficial do dia 20/02/1989

Dispõe sobre a extinção de órgãos, entidades, cargos em comissão e funções de confiança da Administração Estadual, a alteração de dispositivos da Lei nº2.608, de 27 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a reorganização da estrutura e funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 2960/1991](#)

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Poderão ser extintos, na Administração Estadual, por ato do Poder Executivo, os seguintes órgãos de Administração Direta:

- I- Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- II- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- III- Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB;
- IV- Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;
- V- Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC;
- VI- Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

§1º- Em decorrência da extinção de cada uma das Secretarias de Estado referidas no "caput" deste artigo, ficarão extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, todos os cargos em comissão e funções de confiança do respectivo órgão, os quais estão indicados na Situação Anterior da correspondente Consolidação constante dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§2º- O pessoal lotado nas Secretarias de Estado extintas de acordo com o "caput" deste artigo, bem como os respectivos materiais e bens moveis, serão remanejados ou removidos para outros órgãos ou entidades da Administração Estadual. Preferencialmente as Secretarias de Estado criadas e aquelas para as quais forem transferidas as áreas de competência, nos termos desta Lei.

Art. 2º- Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, os seguintes Cargos em comissão de Natureza Especial, Símbolo CNE-4:

- I- Secretário Especial, para as atividades de Ação Comunitária;
- II- Secretário Especial, para Assuntos Técnico-Administrativos;
- III- Secretário Especial, para Assuntos Político-Governamentais;
- IV- Secretário Especial, para Modernização Administrativa.

Art. 3º- Poderão ser extintas, na Administração Estadual, por ato do Poder Executivo, as seguintes entidades de Administração Indireta:

- I- Autarquias:

- a) Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE;
- b) Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP;
- c) Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP;

II- Sociedade de Economia Mista:

- Sergipe Minerais S.A. - SEMISA.

III- Fundação:

- Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC.

§1º- Os servidores dos Quadros de Pessoal das entidades extintas de acordo com o art. 3º desta Lei serão remanejados ou redistribuídos para outras entidades ou órgãos da Administração Estadual, respeitados o interesse de cada entidade ou órgão e o direito de preferência dos servidores, assegurando-se a estes os direitos e vantagens adquiridos na respectiva entidade de origem.

§2º- Os materiais, bens moveis e imóveis, títulos e valores mobiliários, e outros direitos e obrigações, das entidades de que trata o "caput" deste artigo, quando extintas, serão transferidos:

I- Do Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE, para o Instituto "Parreira Horta" - IPH;

II- Da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, para o Estado de Sergipe, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI;

III- Da Sergipe Minerais S.A. - SEMISA, para a Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;

IV- Da Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC, para o Estado de Sergipe, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura.

§3º- A Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, promovera, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data de início da vigência desta Lei, a retirada de sua participação da empresa Artesanato de Sergipe Ltda - ARTESE.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá:

I- Se extinguir as Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, criar a Secretaria de Estado de Economia e Finanças;

II- Se extinguir as Secretarias de Estado do Trabalho e de Esporte e Lazer, de que tratam os incisos III e IV do art. 1º desta Lei, criar a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho.

§ 1º- As áreas de competência das extintas Secretarias do Estado do Planejamento e da Fazenda, de que trata o art. 1º desta Lei, fica transferida para a Secretaria de Estado de Economia e Finanças, criada nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º- As áreas de competência das extintas Secretarias de Estado do Trabalho e de Esporte e Lazer, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam transferidas para a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho, criada nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º- As Secretarias de Estado criadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo terão os cargos em comissão e as funções de confiança estabelecidos nas respectivas Situações Novas das Consolidações constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º- A lotação de pessoal da Secretaria de Estado de Economia e Finanças - SEEF, e a da Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho - SEBES, criadas por esta Lei, serão, respectivamente, formadas pelos servidores das extintas Secretarias de Estado da Fazenda - SEF, e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, acrescidas, preferencialmente, dos servidores das extintas Secretarias de Estado do Planejamento - SEPLAN, e Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, respeitados os interesses dos referidos órgãos criados.

Art. 5º- As Secretarias de Estado da Agricultura; da cultura; de Articulação com os Municípios; da Educação; do Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia; da Saúde e Bem-Estar Social; da Segurança Pública; e dos Transportes e Obras Públicas, passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações:

I- Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - SAGRI;

II- Secretaria de Estado da Cultura e Meio Ambiente - SECMA;

III- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Municipal - SEDEM;

IV- Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEDCIT, se for extinta a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC;

V- Secretaria de Estado da Habilitação e Saneamento - SEHABS;

VI- Secretaria de Estado da Saúde - SES, se for criada a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho;

VII- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSP/JUS, se for extinta a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

VIII- Secretaria de Estado dos Transportes, Obras Públicas e Energia - SETOPE;

§1º- Ficarão transferidas:

I- As áreas de competência da extinta Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, para a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;

II- As áreas de competência da extinta Secretaria de Estado da Justiça, para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça;

III- As áreas de competência referentes à energia da antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia, para a Secretaria de Estado dos Transportes, Obras Públicas e Energia;

IV- As áreas de competência referentes a bem-estar social da antiga Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social, para a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho.

§2º- A mudança de denominação das Secretarias de Estado, de que trata o "caput" deste artigo, não implica alteração nas respectivas lotações, respeitado o disposto no art. 47, inciso III, da Lei nº2.608, de 27 fevereiro de 1987.

§3º- A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, para atuação nas áreas de competência da extinta Secretaria de Estado da Justiça, que lhe são transferidas de acordo com o §1º, inciso II, deste artigo, contará incorporado à sua lotação, com os cargos em comissão e as funções de confiança estabelecidos na Situação Nova da Consolidação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 6º- Ficarão transferidas as vinculações:

I- Da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, da anterior Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia para a Secretaria de Estado da Cultura e Meio Ambiente;

II- Do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe - ITPS, da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, se extinta, para a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;

III- Do Instituto "Parreiras Horta" - IPH, da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, se extinta, para a Secretaria de Estado da Saúde, ou, se não for criada a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho, para a atual Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social;

IV- Do Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, da Secretaria de Estado do Planejamento, se extinta, para a Secretaria de Estado de Economia e Finanças, ou, se esta não for criada, para Secretaria de Estado da Fazenda;

V- Da Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S.A. - ENERGIPE, da anterior Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia para a Secretaria de Estado dos Transportes, Obras Públicas e Energia;

VI- Da Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe - FUNDESE, da anterior Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social, para a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho, se esta for criada.

VII- Da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, da Secretaria de Estado da Justiça, se extinta, para a Secretaria de Estado do Bem-Estar Social e Trabalho, se criada, ou para a atual Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 7º- Poderá ser criada, pelo Poder Executivo, uma entidade de administração indireta, sob a forma jurídica de fundação, com a denominação de Fundação Estadual de Planejamento, Pesquisa e Estatística - FUNDEPLAN.

§1º- A FUNDEPLAN será vinculada à Secretaria de Estado de Economia e Finanças - SEEF.

§2º- O Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Planejamento, Pesquisa e Estatística - FUNDEPLAN, será formado, preferencialmente, pelos servidores do Instituto de Estudos Econômicas e Sociais Aplicativos - IESAP, a ser extinto de acordo com o art. 3º desta Lei, observados o interesse da nova entidade e o direito de preferência dos mesmos servidores.

§3º- Os materiais, bens moveis e imóveis, títulos e valores mobiliários, e outros direitos e obrigações do Instituto de Estudos Econômicos

e Sociais Aplicados - IESAP, serão transferidos para a Fundação Estadual de Planejamento, Pesquisa e Estatística - FUNDEPLAN.

Art. 8º- O Conselho de Informática e Processamento de Dados do Estado de Sergipe - CIPES, criado pela Lei nº2.147, de 21 de dezembro de 1977, e alterado pela Lei nº2.527, de 11 de fevereiro de 1985, passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Parágrafo único - O CIPES terá a seguinte constituição:

I - Secretário de Estado da Administração, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Economia e Finanças, se criada a respectiva Secretaria, ou o Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado;

IV - Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sergipe - PRODASE;

V - Dois (2) membros designados por Decreto do Governador do Estado, versado na área de informática e processamento de dados.

Art. 9º- Para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá abrir, no corrente exercício, créditos adicionais para ocorrer com as despesas de implantação e funcionamento dos órgãos e entidades criados ou alterados, ou que tenham suas áreas de competência acrescidas, nos termos desta Lei, até o limite dos valores já consignados no Orçamento do Estado para os órgãos e entidades extintos ou, no caso dos alterados, para a parte referente às áreas de competência que foram retiradas, bem como para os programas, projetos e atividades que estão sendo transferidos, utilizando como fonte de recursos, para abertura dos referidos créditos, a anulação daqueles mesmos valores consignados, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º- Os dispositivos a seguir indicados, da Lei nº2.608, de 27 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, alterada pelas Leis nºs 2.655, de 08 de janeiro de 1988, e 2.686, de 17 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26º- Poderá ser criada, pelo Poder Executivo, uma entidade de administração indireta, sob a forma jurídica de fundação, com a denominação de Fundação Estadual de Planejamento, Pesquisa e Estatística - FUNDEPLAN.

§1º- A FUNDEPLAN será vinculada a Secretaria de Estado de Economia e Finanças - SEEF.

§2º- O Quadro de Pessoal da FUNDEPLAN será formado, preferencialmente, pelos servidores do Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP, a ser extinto de acordo com o art. 25 desta Lei, observados o interesse da nova entidade e o direito de preferência dos mesmos servidores.

§3º- Os materiais, bens moveis e imóveis, títulos e valores mobiliários, e outros direitos e obrigações do Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP, serão transferidos para a Fundação Estadual de Planejamento, Pesquisa e Estatística - FUNDEPLAN".

"Art. 29º- O Secretário-Chefe do Gabinete Civil, o Procurador Geral do Estado, e o Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado, terão prerrogativas, nível hierárquico e vencimentos de Secretário de Estado".

"Art. 30º-...

§1º- Os cargos em comissão de natureza especial de Diretor Geral de Secretaria e de Inspetor Geral de Finanças terão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento e da representação do cargo de igual provimento de Secretário de Estado, observada a sistemática de opção remuneratória prevista na Lei nº2.148, de 21 de dezembro de 1977.

§2º- Os cargos em comissão de Diretor-Geral de Secretaria serão lotados nas Secretarias de Estado, a critério do Governador do Estado, e os seus titulares exercerão as atribuições conferidas em atos legais ou regulamentares de organização ou estruturação dos órgãos onde estejam lotados, e aquelas que lhes forem delegadas pelos respectivos titulares".

"Art. 36º- A legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência e a probidade são os princípios fundamentais da Administração Estadual".

"Art. 43º- Objetivando ajustar o ritmo da execução da Lei Orçamentária ao fluxo de recursos previstos, a Comissão de Programação Financeira aprovará, mediante ato próprio, a programação de desembolso financeiro.

Parágrafo único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação de desembolso financeiro aprovada".

"Art. 47º- ...

I - ...

VIII - Abrir créditos adicionais para ocorrer com as despesas de implantação e funcionamento dos órgãos e entidades criados ou alterados, ou que tenham suas áreas de competência acrescidas, nos termos desta Lei, até o limite dos valores já consignados no Orçamento do Estado para os órgãos e entidades extintos ou, no caso dos alterados, para a parte referente às áreas de competência que foram retiradas, bem como para os programas, projetos e atividades que estão sendo transferidos, utilizando como fonte de recursos, para abertura dos referidos créditos, a anulação daqueles mesmos valores consignados;

IX - ...

§1º - ...

§4º - ..."

Art. 11º- O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial do Estado, o texto da Lei nº2.608, de 27 de fevereiro de 1987, com as alterações decorrentes das Leis nº2.655, de 08 de janeiro de 1988, 2.686, de 17 de outubro de 1988, e desta Lei.

Art. 12º- Ao tempo em que for sendo efetivada a extinção das entidades da Administração Indireta, na forma estabelecida nesta Lei, o Governador do Estado adotara as medidas necessárias à reestruturação administrativa das Secretarias de Estado para as quais foram transferidas as respectivas competências das entidades extintas, a fim de dotar essas mesmas Secretarias de estruturas compatíveis ao desempenho integral das atuais e das novas funções.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º- Revogam-se disposições em contrario.

Aracaju, 17 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTONIO CARLOS VALADARES

GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE				LEI Nº 2.703		ANEXO I		FLS Nº	
				DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.				MES/ANO	
				CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.					
EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (Art. 1º)				CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS (Art. 4º)					
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	NÚMERO	DENOMINAÇÃO		SÍMBOLO	QUANT.		
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO									
Secretário de Estado	CNE-4	01							
Diretor do Deptº de Administração e Finanças	CC-10	01							
Chefe de Gabinete	CC-8	02							
Chefe de Núcleo	CC-4	08							
Assessor II	CC-4	02							
Assessor III	CC-3	01							
Oficial de Gabinete	CC-2	02							
Auxiliar de Gabinete	CC-1	01							
Coordenador de Pessoal	FC-8	01							
Coordenador de Material e Patrimônio Móvel	FC-8	01							
Coordenador de Serviços Auxiliares	FC-8	01							
Coordenador da Seção Financeira	FC-8	01							

Encarregado de Serviços Especiais I	FC-7	02				
Subcoordenador de Reprografia	FC-6	01				
Subcoordenador de Protocolo	FC-6	01		SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS		
Subcoordenador de Manutenção	FC-6	01	01	Secretário de Estado	CNE-4	01
Subcoordenador de Documentação	FC-6	01	02	Adjunto de Secretário	CNE-3	01
Secretário de Gabinete	FC-6	04	02	Superintendente da Administração Tributária	CNE-3	01
Secretário II	FC-5	09	04	Superintendente de Programação Econômica e Orçamento	CNE-3	01
Encarregado de Serviços I	FC-4	05	05	Inspetor Geral de Finanças	CNE-0	01
Encarregado de Serviços II	FC-3	06	06	Diretor do Deptº de Administração e Finanças	CC-10	01
Encarregado de Serviços III	FC-2	01	07	Diretor da Coordenadoria de Informática	CC-10	01
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	-	-	08	Chefe de Assessoria Técnica	CC-10	03
Secretário de Estado	CNE-4	01	09	Assessor Técnico-Administrativo	CC-10	01
Superintendente da Administração Tributária	CNE-3	01	10	Diretor de Serviço de Administração Orçamentária	CC-8	01
Inspetor Geral de Finanças	CNE-0	01	11	Diretor de Serviço de Administração Financeira	CC-8	01
Diretor do Deptº de Administração e Finanças	CC-10	01	12	Diretor de Serviço de Arrecadação	CC-8	01
Chefe da Assessoria de Planejamento	CC-10	01	13	Diretor de Serviço de Fiscalização	CC-8	01
Coordenador de Informática	CC-10	01	14	Diretor de Serviço de Informações Econômico - Fs	-	-
Chefe de Assessoria	CC-10	01	15	Diretor do Serviço de Tributação	CC-8	01
Diretor do Serviço de Administração Orçamentária	CC-8	01	16	Diretor do Serviço de Administração Contábil	CC-8	01
Diretor do Serviço de Administração Financeira	CC-8	01	17	Diretor do Serviço de Controle e Pagamento da Dívida Pública	CC-8	01
Diretor do Serviço de Arrecadação	CC-8	01	18	Diretor do Serviço de Acompanhamento, Controle e Avaliação de Orçamentos	CC-8	01
Diretor do Serviço de Fiscalização	CC-8	01	19	Diretor do Serviço de Elaboração de Orçamentos	CC-8	01
Diretor do Serviço de Informações Econômicas - Fiscais	CC-8	01	20	Diretor do Serviço de Acompanhamento, Controle e Avaliação de Planos, Programas e Projetos	CC-8	01

Diretor do Serviço de Tributação	CC-8	01	21	Diretor do Serviço de Elaboração de Planos, Programas e Projetos	CC-8	01
Diretor do Serviço de Administração Contábil	CC-8	01	22	Chefe de Gabinete	CC-8	01
Chefe de Gabinete	CC-8	01	23	Assessor Técnico	CC-7	02
Assessor Técnico	CC-7	02	24	Assistente de Secretário	CC-7	01
Assistente de Secretário	CC-7	01	25	Inspetor Regional de Fiscalização	CC-7	06
Inspetor Regional de Fiscalização	CC-7	06	26	Assessor de Informática	CC-7	03
Assessor Jurídico II	CC-5	01	27	Assistente Técnico I	CC-5	03
Assistente Técnico I	CC-5	02	28	Chefe de Unidade da Dívida Pública da Administração Direta	CC-4	01
Chefe de Núcleo Setorial de Finanças	CC-3	09	29	Chefe de Unidade da Dívida Pública da Administração Indireta	-	-
Assessor III	CC-3	01	30	Chefe de Unidade de Fiscalização de Estabelecimentos	CC-4	01
Auxiliar de Gabinete	CC-1	01	31	Chefe de Unidade de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	CC-4	01
Assistente Administrativo	FC-8	04	32	Chefe de Núcleo Setorial de Finanças	CC-3	09
Chefe de Equipe	FC-8	04	33	Assessor III	CC-3	01
Chefe da Seção de Análise	FC-7	01	34	Auxiliar de Gabinete	CC-1	01
Chefe da Seção de Escrituração	FC-7	01	35	Chefe de Divisão	FC-10	04
Encarregado de Serviços Especiais I	FC-7	01	36	Chefe de Seção	FC-9	28
Chefe da Seção de Atividades Auxiliares	FC-6	03	37	Assistente Administrativo	FC-8	05
Chefe da Seção de Controle Financeiro	FC-6	01	38	Chefe de Equipe	FC-8	04
Chefe da Seção de Controle Orçamentário	FC-6	01	39	Encarregado de Serviços Especiais I	FC-7	02
Chefe da Seção de Processamento Eletrônico	FC-6	01	40	Encarregado de Serviços Especiais II	FC-6	24
Chefe da Seção de Apuração de Informações e Dados	FC-6	01	41	Programador de Computador	FC-6	01
Chefe da Seção de Cadastro de Contabilidade	FC-6	01	42	Chefe de Exatidão Estadual	FC-5	15
Chefe da Seção de Cadastro de Contribuintes	FC-6	01	43	Secretário II	FC-5	15
Chefe da Seção de Consultas	FC-6	01	44	Chefe de Posto de Arrecadação	FC-5	04

Chefe da Seção de Exatoria e Postos de Arredação	FC-6	01	45	Chefe de Posto Fiscal	FC-5	08
Chefe da Seção de Execução Financeira	FC-6	01	46	Operador de Computador	FC-4	04
Chefe da Seção de Instruções Fiscais	FC-6	01	47	Encarregado de Portaria I	FC-3	02
Chefe da Seção de Legislação Tributária	FC-7	01	48	Encarregado de Serviços II	FC-3	07
Chefe da Seção de Material e Patrimônio Móvel II	FC-6	01				
Chefe da Seção de Pessoal II	FC-6	01				
Chefe da Seção de Programação, Orientação e Controle de Arrecadação	FC-6	01				
Chefe da Seção de Programação e Orientação de Fiscalização	FC-6	01				
Chefe da Seção de Serviço Gerais II	FC-6	01				
Encarregado de Serviços Gerais II	FC-6	23				
Programador de Computador	FC-6	01				
Chefe da Seção de Documentos e Arquivo	FC-5	01				
Chefe da Seção de Transportes	FC-5	01				
Chefe de Exatoria Estadual	FC-5	15				
Secretário II	FC-5	15				
Chefe de Posto de Arrecadação	FC-5	04				
Chefe de Posto Fiscal	FC-5	08				
Encarregado de Identificação, Registro e Controle do Patrimônio	FC-4	01				
Operador de Computador	FC-4	04				
Encarregado de Serviços I	FC-4	01				
Encarregado de Portaria I	FC-3	02				
Encarregado de Serviços II	FC-3	05				

GOVERNO DE SERGIPE				LEI Nº 2.703		ANEXO II		FLS Nº		
DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.										
CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.								MES/ANO		
EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (Art. 1º)										
CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS (Art. 4º)										
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	NÚMERO	DENOMINAÇÃO		SÍMBOLO	QUANT.			
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO										
Secretário de Estado do Trabalho	CNE-4	01								
Chefe da Assessoria de Planejamento	CC-10	01		SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E TRABALHO						
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	CC-10	01	01	Secretário de Estado		CNE-4	01			
Diretor do Departamento Técnico	CC-10	01	02	Adjunto de Secretário		CNE-3	01			
Chefe de Gabinete	CC-8	01	03	Chefe da Assessoria de Planejamento		CC-10	01			
Assessor I	CC-5	01	04	Diretor do Departamento de Administração e Finanças		CC-10	01			
Oficial de Gabinete	CC-2	02	05	Diretor do Departamento de Ação Social		CC-10	01			
Auxiliar de Gabinete	CC-1	02	06	Diretor do Departamento do Trabalho		CC-10	01			
Chefe de Divisão	FC-10	07	07	Diretor do Departamento de Esporte e Lazer		CC-10	01			
Chefe de Núcleo	FC-10	03	08	Chefe de Gabinete		CC-8	01			
Chefe de Seção	FC-9	07	09	Assessor I		CC-5	04			
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER										

			10	Assessor II		CC-4	04		
Secretário de Estado de Esporte e Lazer	CNE-4	01	11	Assessor III		CC-3	02		
Chefe da Assessoria de Planejamento	CC-10	01	12	Oficial de Gabinete		CC-			
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	CC-10	01	13	Auxiliar de Gabinete		CC-1	02		
Diretor do Departamento Técnico	CC-10	01	14	Chefe de Divisão		FC-10	12		
Chefe de Gabinete	CC-8	01	15	Chefe de Núcleo		FC-10	03		
Assessor I	CC-5	04	16	Chefe de Seção		FC-9	12		
Assessor II	CC-4	04	17	Administrador de Praças de Esportes I		FC-8	07		
Assessor III	CC-3	02	18	Administrador de Praças de Esportes II		FC-7	07		
Oficial de Gabinete	CC-2	01	19	Encarregado de Serviços I		FC-4	04		
Auxiliar de Gabinete	CC-1	02							
Chefe de Divisão	FC-10	07							
Chefe de Seção	FC-9	07							

GOVERNO DE SERGIPE			LEI Nº 2.703 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.			ANEXO:III			FLS Nº	
CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.									MES/ANO	
EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (Art. 1º)										
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.				
Secretário de Estado	CNE-4	01								
Diretor do Deptº de Administração e Finanças	CC-10	01								
Chefe da Assessoria de Planejamento	CC-10	01								
Chefe de Gabinete	CC-8	01								
Assessor I	CC-5	01								
Assessor III	CC-3	01								
Oficial de Gabinete	CC-2	01								
Auxiliar de Gabinete	CC-1	01								
Chefe da Seção de Pessoal e Serviços Auxiliares	FC-6	01								
Chefe da Seção de Finanças, Material e Patrimônio	FC-6	01								
Secretário II	FC-5	02								

GOVERNO DE SERGIPE			LEI Nº 2.703 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.			ANEXO:IV			FLS Nº	
CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.									MES/ANO	
EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (Art. 1º)										
TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA (Art. 5º)										
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.				
Secretário de Estado	CNE-4	01								
Chefe da Assessoria de Planejamento	CC-10	01		INCORPORAÇÃO A LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA						
Diretor do Deptº de Administração e Finanças	CC-10	01	01	Consultor Técnico-Administrativo	CNE-2	01				
Diretor do Deptº de Assuntos de Justiça	CC-10	01	02	Diretor do Departamento de Assuntos de Justiça	CC-10	01				
Diretor do Deptº do Sistema Penitenciário	CC-10	01	03	Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário	CC-10	01				
Chefe de Gabinete	CC-8	01								
Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-7	01	04	Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-7	01				
Diretor do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	CC-7	01	05	Diretor do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	CC-7	01				
Diretor do Presídio Regional de Tobias Barreto	CC-7	01	06	Diretor do Presídio Regional de Tobias Barreto	CC-7	01				
Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-7	01	07	Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-7	01				
Vice-Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-5	01	08	Vice-Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-5	01				
Vice-Diretor do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	CC-5	01	09	Vice-Diretor do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	CC-5	01				
Diretor do Presídio Regional de Tobias Barreto	CC-5	01	10	Vice-Diretor do Presídio Regional de Tobias Barreto	CC-5	01				
Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-5	01	11	Vice-Diretor da PENITENCIÁRIA de Aracaju	CC-5	01				
Assessor II	CC-4	05	12	Assessor II	CC-4	01				
Inspetor Geral de Segurança	CC-3	02	13	Inspetor Geral de Segurança	CC-3	03				
Inspetor Geral de Segurança do Presídio Regional de Tobias Barreto	CC-3	01								
Assessor III	CC-3	01								
Oficial de Gabinete	CC-2	01	14	Oficial de Gabinete	CC-2	01				
Inspetor de Segurança	CC-2	03	15	Inspetor de Segurança	CC-2	03				

Gerente de Programas	FC-6	10	16	Gerente de Programas	FC-8	05
Chefe da Seção de Pessoal II	FC-6	01				
Chefe da Seção Financeira II	FC-6	01				
Chefe da Seção de Material e Patrimônio Móvel	FC-6	01				
Chefe da Seção de Serviços Auxiliares II	FC-6	01				
Chefe da Seção Administrativa da PENITENCIARIA de Aracaju	FC-6	01	17	Chefe da Seção Administrativa da PENITENCIARIA de Aracaju	FC-6	01
Chefe da Seção de Segurança da PENITENCIARIA de Aracaju	FC-6	01	18	Chefe da Seção de Segurança da PENITENCIARIA de Aracaju	FC-6	01
Chefe da Seção Administrativa do Conselho Penitenciário	FC-6	01	19	Chefe da Seção Administrativa do Conselho Penitenciário	FC-6	01
Chefe da Seção de Segurança da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01	20	Chefe da Seção de Segurança da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01
Chefe da Seção de Recepção e Triagem da PENITENCIARIA de Aréia Branca	-	-	21	Chefe da Seção de Recepção e Triagem da PENITENCIARIA	-	-
Chefe da Seção de Recepção e Triagem do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-5		22	Chefe da Seção de Recepção e Triagem do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-	
Chefe da Seção de Recepção e Triagem do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01	23	Chefe da Seção de Recepção e Triagem do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01
Chefe da Seção de Enfermagem e Enfermaria da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01	24	Chefe da Seção de Enfermagem e Enfermaria da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01
Chefe da Seção de Laborterapia da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01	25	Chefe da Seção de Laborterapia da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01
Chefe da Seção de Laborterapia do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-5	01	26	Chefe da Seção de Laborterapia do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-5	01
Chefe da Seção de Laborterapia do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01	27	Chefe da Seção de Laborterapia do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01
Chefe da Seção Administrativa da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01	28	Chefe da Seção Administrativa da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-5	01
Chefe da Seção Administrativa do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-5	01	29	Chefe da Seção Administrativa do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-5	01
Chefe da Seção de Administrativa do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01	30	Chefe da Seção Administrativa do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-5	01
Chefe do Presídio Feminino	FC-4	01	31	Chefe do Presídio Feminino	FC-5	01
Chefe do Setor de Almoceariado	FC-4	01				
Chefe do Setor de Almoceariado do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01	32	Chefe do Setor de Almoceariado do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01
Chefe do Setor de Almoceariado do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01	33	Chefe do Setor de Almoceariado do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01
Chefe do Setor de Transportes	FC-4	01				
Chefe do Setor de Transportes do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01	34	Chefe do Setor de Transportes do Presídio Regional XXX	-	-
Chefe do Setor de Transportes do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01	35	Chefe do Setor de Transportes do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01
Chefe do Setor de Nutrição do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01	36	Chefe do Setor de Nutrição do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01
Chefe do Setor de Nutrição do Presídio Regional de Tobias Barreto FC-	FC4-	01	37	Chefe do Setor de Nutrição do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01
Chefe do Setor de Nutrição da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-4	01	38	Chefe do Setor de Nutrição da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-4	01
Chefe do Setor de Serviços Gerais do Presídio Regional de Nossa	FC-4	01	39	Chefe do Setor de Serviços Gerais do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	01

Senhora da Glória						
Chefe do Setor de Serviços Gerais do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01	40	Chefe do Setor de Serviços Gerais do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	01
Chefe do Setor de Serviços Gerais da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-4	01	41	Chefe do Setor de Serviços Gerais da PENITENCIARIA de Aréia Branca	FC-4	01
Chefe de Equipe de Segurança Interna do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	06	42	Chefe de Equipe de Segurança Interna do Presídio Regional de Nossa Senhora da Glória	FC-4	06
Chefe de Equipe de Segurança Interna do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	06	43	Chefe de Equipe de Segurança Interna do Presídio Regional de Tobias Barreto	FC-4	06
Encarregado de Serviços I	FC-4	01	44	Encarregado de Serviços I	FC-4	01
Chefe do Mercado Judiciário	FC-4	01	45	Chefe do Mercado Judiciário	FC-4	01
Secretaria III	FC-4	08				
Encarregado de Serviços II	FC-3	01				

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe